Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1473/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6921/2013
PROTOCOLO	**:** 1409362
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
VALOR	**:** R$ 62.532,27
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANECEIRO – MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES – OBJETO REALIZADO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em seu objeto e em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 029/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva – “Casa da Criança”.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 029/2012 (fls. 5/8).

O objeto do convênio consiste na realização de repasse financeiro destinado a atender demandas de materiais de consumo e materiais permanentes, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1708/2011, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 62.532,27 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 25 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

A instrução processual revelou a existência de defeitos relativos à instrução processual decorrente da ausência da autorização do Senhor Prefeito Municipal, bem como do Relatório de Execução Físico-Financeiro, conforme especificado na Análise Processual ANP-3617/2013 (fls. 279/280).

Intimado (fl. 206), o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo justificativas e encaminhando os documentos reclamados, (fls. 213/218)

Fundado nessas informações e documentos e após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-5998/2015 (fls. 233/236), pugnando pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento da autorização formal do Senhor Prefeito Municipal para a celebração do Convênio.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão Ministerial por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-6490/2015 (fls. 237/238), diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina peça não aprovação desta prestação de contas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> O objeto do presente instrumento é a autorização do repasse de recursos financeiros feito pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do FENDIH, diretamente à entidade ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA, para aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para utilização dos alunos do Centro de Educação Infantil Lourdes .

O valor do investimento importa em R$ 62.532,27 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 25 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

A instrução processual revelou a existência de defeitos relativos à instrução processual decorrente da ausência da autorização do Senhor Prefeito Municipal, bem como do Relatório de Execução Físico-Financeiro, conforme especificado na Análise Processual ANP-3617/2013 (fls. 279/280).

Intimado (fl. 206), o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo justificativas e encaminhando os documentos reclamados, (fls. 213/218), *verbis:*

> 1-DAS IRREGULARIDADES:
>
> Em análise preliminar constatamos a ausência dos documentos elencados
>
> Autorização do Prefeito para a formalização do Convênio
>
> Relatório de execução físico-financeiro
>
> DAS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES:
>
> E com relação aos documentos acima mencionados, segue anexa cópia destes, atendendo assim todas as solicitações desta Nobre Corte de Contas.

Diante de tais informações e documentos entendo que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie como bem demonstra o balancete financeiro acostado aos autos (fl. 232).

Quanto a ausência da autorização da autoridade celebrante, mediante termo formal, constitui exigência que obviamente desatende a intenção do legislador visto

que a autorização está explicita no próprio instrumento de Convênio (fl. 8), porquanto legitimamente assinado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, sendo redundância reclamar a juntada da autorização concedida a sí próprio.

No que tange a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores efetivamente aplicados no projeto. (fls. 299/300):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 62.532,27	Comprovantes Fiscais	R$ 65.532,27
Total	R$ 62.532,27	Total	R$ 65.532,27

Vê-se da transcrição dos valores acima transcritos que a movimentação financeira foi regularmente executada, conforme se afere da conclusão do Corpo Técnico (fl. 236), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 29/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – CNPJ nº 03.343.118/0001-00, como concedente e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva – CNPJ nº 03.637.592/0001-45, como convenente, oferece condições de aprovação, ressalvada a falta de autorização do Prefeito Municipal para a celebração do Convênio.

O douto Ministério Público de Contas em posicionamento diverso opina pela não aprovação da prestação de contas e aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (fls. 237/238), *verbis*:

> Analisando com acuidade os autos, discordamos do entendimento lançado pela Equipe Técnica, haja vista à ausência da autorização do Prefeito Municipal para a celebração do Convênio, contrariando o artigo 5º do Decreto n.3439 de 03 de fevereiro de 2005, in verbis
>
> Art.5º: Atendidas as exigências previstas no artigo anterior e autorizada a celebração do convênio pelo ordenador de despesas, o órgão ou entidade concedente, conforme as suas respectivas competências, deverão providenciar:
>
> (grifo nosso)
>
> Ressalte- se que tal falha compromete irremediavelmente toda a celebração do Convênio n. 29/2012.
>
> [...]
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio n.29/2012;
>
> II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a interpretação que faço do texto legal transcrito, em seu sentido teleológico, tem claramente, o

direcionamento para as hipóteses em que o signatário do instrumento não seja a própria autoridade máxima do Município, no caso o Prefeito Municipal, hipótese em que seria necessária a emissão de ato formal autorizando a sua celebração.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 029/2012 (fls. 5/8), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado, a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva – "Casa da Criança", CNPJ/MF nº 03.637.592/0001-45, por sua Presidente, Senhora Maria Divina Macedo Malheiros, CPF/MF nº 542.399.661-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS/HON